Lei Nº 143

APROVADO em discussão.
Em 20 / 05 / 1997
Presidente

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

PROJETO DE LEI Nº 09 /97

Em, 30 de abril de 1997.

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CUITEGÍ, que terá a sigla IPMC - Autarquia Municipal, com personalidade jurídica própria, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Cuitegi - Paraiba.

Art. 2º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e demais normas da Seguridade Social.

Art. 3º - O objetivo desta Instituição é assegurar aos servidores municipais associados os seguintes benefícios:

I - QUANTO AOS SERVIDORES:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de serviço;
d) aposentadoria especial;
e) auxílio doença;
f) salário familia;
g) salário maternidade;
h) auxílio-acidente;
i) abono de permanência em serviço;
j) assistência médica-odontológica e hospitalar;
l) concessão de assistência financeira;

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:
a) Pensão por morte;
b) Auxílio-Reclusão;

III- QUANTO AO SEGURADO E DEPENDENTE:
a) pecúlios;
b) serviço social;
c) reabilitação profissional.

Art. 4º - O município manterá convênio, preferencialmente com instituições Municipais de Saúde e , facultativamente, com entidades públicos ou privadas para o atendimento médico-hospitalar dos servidores municipais.

Art. 5º - As aposentadoria concedidas aos servidores serão custeadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi - IPMC.

Art. 6º - A pensão é devida aos dependentes do servidor ativo ou inativo. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 03 (três).

Parágrafo Ùnico - O cônjuge ausente não exclui a Companheira designada do direito à pensão, que só é devida aquele a contar da data de sua habilitação. e mediante prova de sua efetiva dependência econômica, obedecidos os critérios deste Artigo.

Art. 7º - A cota da pensão se extingue:

I - Pela morte do Pensionista;
II - Para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;
III - Para o filho ou irmão quanto não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;
IV - Para a filha ou irmã, quando não sendo inválida, completar 21 (Vinte e Um) anos de idade;
V - Para o dependente designado do sexo masculino quando nãoi sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade, contrair matrimônio ou adquirir independência econômica;
VI - Para o dependente designado do sexo feminino quando, completar 21 (vinte e um) anos de idade, contrair matrimônio ou adquirir independência econômica;
VII - Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 8º - O auxílio-fimeral é ao executor do fimeral em valor igual ao vencimento base do extinto, mediante requerimento.

Art. 9º - O auxílio é devido após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, e nas condições dos Artigos 6º e 7º desta Lei, aos dependentes do fimcionário detento ou recluso.

§ 1º - O requerimento do auxílio-reclusão deve ser INSTRUIDO com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento é mantido durante a detenção ou reclusão do servidor, comprovada por meio de atestado trimestral da autoridade competente.

Art. 10º - A assistência financeira será prestada mediante a concessão de empréstimos para a Saúde, educação e habilitação, dentro dos limites e condições pre-fixados no requerimento.

Art. 11 - Em conformidade com os Incisos I e II do artigo 3º desta Lei, fica garantido ao fimcionário inativo ou seus dependentes, o pagamento de benefícios correspondentes aos valores globais da ativa, que estejam em pleno vigor, não inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 12 - Os efeitos financeiros desta Lei serão efetivados com:

I - Os decontos do segurado a partir do mês seguinte à sua publicação;
II - A contribuição do Empregador na mesma data;
III - O requerimento de qualquer benefício 02 (dois) anos após a publicação do regulamento, exceto o auxílio fimeral.

Art. 13 - Os servidores aposentados à conta do Tesouro Municipal, serão transferidos para o Instituto de Previdência Municipal de Cuitegí - IPMC, 24 (vinte e quatro) meses após sua criação.

Art. 14 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, o Executivo Municipal baixará regulamento próprio, disciplinando as ações do Instituto de Previdência do Município de Cuitegí - IPMC, sua administração, forma de nomeação dos seus dirrigentes e outras disposições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 15 - O Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi - IPMC, terá a seguinte estrutura básica:

I - ORGÃO CONSULTIVO E FISCAL
a) Conselho Previdenciário;

II - ORGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR
a) Previdência;

III - ORGÃO DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO
a) Diretoria de Administração e Finanças;
b) Diretoria de Beneficios e Serviço Social;

IV - ORGÃO DE ASSESSORIA SUPERIOR
a) Assessoria Jurídica;
b) Auditoria;
c) Assessoria de Planejamento e Contabilidade.

Art. 16 - O Conselho Previdenciário é composto de 07 (sete) membros, sendo o Presidente do Instituto seu Presidente nato.

§ 1° - São integrantes do Conselho:

I - Presidente do IPMC
II - Um Representante do Poder Executivo Municipal;
III - Um Representante do Poder Legislativo Municipal;
IV - Um Representante dos servidores inativos do Município;
V - Um Representante dos servidores efetivos do Município;
VI - Um Representante dos servidores inativos do Legislativo Municipal;
VII - Um Representante dos servidores efetivos do Legislativo Municipal.

§ 2° - Os membros do Conselho não perceberão remuneração a qualquer título, sendo considerado os serviços como de alta relevância para o Município.

Art. 17 - O cargo de Presidente do Instituto é de provimento em comissão, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecido ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - O Patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Cuitegí - IPMC será constituido de:

I - Bens que lhe forem transferidos pelo Poder Público, Estadual ou Federal;
II - Doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados pela União, Estado e Município ou por suas respectivas autarquias, empresas, sociedades de econômia mista ou organista internacional e/ou nacional;
III - Doações, legados ou contribuições de pessoas jurídicas e/ou fisicas;
IV - Rendas de qualquer natureza, de seus próprios serviços, bens ou atividades;

V - Incorporações de entidades públicas e/ou privadas nacionais ou internacionais;

VI - Bens móveis ou imóveis do seu domínio;

VII - Operações de crédito, assim entendidos os empréstimos e financiamentos obtidos;

VIII - Recebimento das contribuições previdenciarias dos servidores do Município, pois, são contribuintes obrigatórios, do (IPMC), os funcionários do Município de Cuitegí e da Câmara Municipal ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão à razão de 8% (oito por cento) de sua remuneração, o que constituirá a contribuição do empregado;

IX - Recebimentos da contribuição do Empregador, à razão de 8% (oito por cento) da folha bruta de pessoal, recolhida pela Prefeitura aos cofres do IPMC, após 05 (cinco) dias da data do efetivo pagamento da folha;

X - Recolhimento de uma taxa de contribuição social à razão de 1,5% (um e meio por cento) do valor de todos os contratos firmados pelo Município para execução de Obras ou prestação de serviços;

XI - Outras rendas eventuais;

XII - A Prefeitura Municipal recolherá aos cofres do Instituto, no prazo de 05 (cinco) dias úteis todo e qualquer valor pecuniário previstos nos incisos deste artigos;

XIII - Recebimento da Diferença da parte do empregador e do empregado, em relação aos valores efetivamente pagos como vencimentos aos servidores e o correspondente com base no Salário Mínimo Vigente.

Art. 19 - Os recursos do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi - IPMC, deverão ser depositados em conta a ser aberta em instituição financeira oficial, devendo ser aplicado no mercado financeiro para captação de rendimentos.

Parágrafo Unico - Parágrafo Unico - Os recursos de que trata o artigo anterior deverão ser depositados na conta do IPMC, no dia seguinte ao pagamento da respectiva folha de pessoal.

Art. 20 - O exercício financeiro corresponderá ao ano civil e obedecerá ao normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas pela União, Estado e Município;

Art. 21 - O IPMC prestará contas ao Conselho Previdenciário respeitada a competência dos demais órgãos públicos;

Art. 22 - Em caso de extinção do IPMC , os seus bens, direitos e obrigações, passarão a integrar o patrimônio do Município;

Art. 23 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para o atendimento das despesas inerentes à implantação do IPMC.

Art. 24 - O sistema previdenciário dos servidores da Presidência Municipal, será elaborado pelo Presidente do IPMC e submetido ao Prefeito Municipal que o transformará em Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo para votação e aprovação.

Art. 25 - O prefeito Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto, definindo as atribuições do IPMC, seus funcionários e normas operacionais.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1° de abril 1997.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, Em, 30 de abril de 1997.

ANTÔNIO ALBUQUERQUE CABRAL
PREFEITO CONSTITUCIONAL